Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2014

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei n° 93/2013. (Insere §§ 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 3786, de 9 de março de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas.

Através do Ofício n° 26/2014/GP, de 13 de janeiro de 2014, lido na sessão ordinária do dia 3 de fevereiro de 2014, o Executivo Municipal enviou veto integral ao Projeto de Lei n° 93/2013.

PROPONENTES: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Claudemir Zanco – PROS; José Gilson Feitosa da Silva – PT; Laurindo Cesa – PSDB; Raffael Cantu – PC do B; Valmir Tasca – DEM (Presidente).

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de fevereiro de 2014

PARECERES

Assessoria Jurídica: 4 de fevereiro de 2014

Distribuído à Comissão de Justiça e Redação em: 5/2/2014
Relator: Raffael Cantu – PC do B

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA: 17.2.2014 – Aprovado com 11 (onze) votos.

Decreto Legislativo nº 4, de 18 de fevereiro de 2014.

(Publicado no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6008, do dia 19 de fevereiro de 2014)

Ofício informando o Executivo: 35, de 18 de fevereiro de 2014

SANÇÃO: Lei nº 4237, de 21 de fevereiro de 2014
Promulgada pelo Presidente da Câmara, Guilherme Sebastião Silverio.

(Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6011, dos dias de 22 e 23 de fevereiro de 2014)

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

Ofício nº 26/2014/GP

Pato Branco, 13 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 93/2013, de autoria do vereador Laurindo Cesa, que pretende acrescentar §§ 2° e 3° ao artigo 2° da Lei n° 3.786, de 09 de março de 2012, que dispõe acerca da obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Jan-2014-17:26-018494-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 93/2013

Através do Projeto de Lei nº 93/2013, o vereador Laurindo Cesa pretende acrescentar §§ 2° e 3° ao artigo 2° da Lei n° 3.786, de 09 de março de 2012, que dispõe acerca da obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13/2004.

Pois bem, a pretensão é de que após a readequação o Município recupere as áreas de pastagens e mecanizáveis danificadas, com escarrificação, gradeação e a aplicação de calcáreo na proporção de, no mínimo, três toneladas por hectare.

O veto integral à proposição é medida que se impõe, seja pela ausência de critérios técnicos para definir a quantidade necessária de calcáreo por hectare, seja porque o Município não conta com equipamentos de gradeação e escarrificação e o projeto não indica critérios técnicos mínimos para a realização de licitação.

Noutro aspecto, o § 3° trata da realização de obras de calçamento nos acessos às estradas secundárias, mas simplesmente menciona que os mesmos "receberão, no mínimo, 50 (cinquenta) metros lineares de calçamento com pedras irregulares para dar maior visibilidade e segurança aos pedestres, motoristas e operadores de máquinas agrícolas".

A redação, pelo que se infere, tem cunho quase que explicativo, não se traduzindo em obrigatoriedade, deixando de mencionar, inclusive, qual Secretaria seria responsável pela realização das obras, se a Secretaria de Agricultura ou a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Da mesma forma, seria necessária a realização de diversos procedimentos licitatórios por trecho a ser pavimentado, de acordo com as disponibilidades financeiras, o que inviabilizaria a proposta.

Mesmo assim, é de se mencionar que em parceria com o Estado do Paraná esta municipalidade pretende executar aproximadamente 11 quilômetros de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

calçamento com pedras irregulares em vias principais, as quais foram previamente definidas em quatro convênios, sendo que também se pleiteia, junto ao Estado do Paraná, a realização de convênio para obras de calçamento nas estradas secundárias.

Por isso, o veto ao projeto também se deve ao fato de que o Município não possui condições, com recursos próprios, de realizar prontamente 50 metros de calçamento com pedras irregulares com cada acesso à estrada secundária.

Necessita, para tanto, angariar verbas junto a outras esferas governamentais, não se podendo criar obrigatoriedade sem a correspondente previsão financeira.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 13 de janeiro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silverio
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 5 de fevereiro de 2014.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 93/2013

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 26/2014/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

Expõe diversos argumentos de caráter técnico para justificar o veto.

Primeiramente, destacamos uma questão procedimental quanto ao exercício de veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que o Executivo não fundamentou seu veto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, quais sejam, inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material). É a redação do dispositivo:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

A motivação do veto prefeitorial é alegação de que o projeto de lei traz questões técnicas que deveriam ser melhor analisadas por um órgão competente. Aduz, ainda, que o Município não possui condições financeiras para arcar com o mandamento legal constante no bojo do projeto ora vetado.

O veto sempre deve ser motivado, e com base, é lógico, nas hipóteses legais do art. 36, da Lei Orgânica do Município. Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

> [...] o veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, **se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público** ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua mantença ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.[1]

Conforme se infere, não há qualquer motivo EXPRESSO que vincule os argumentos expendidos no veto com as hipóteses legais constantes do art. 36, da LOM.

Vale dizer, pois, que o Chefe do Poder Executivo, ao exercer seu direito de veto, não apontou, de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que macule o projeto de lei ora vetado.

Outrossim, como se vê em um dos argumentos constantes das razões de veto (no sexto parágrafo, da fl. 2), o Executivo afirma que o projeto de lei não indica "*qual Secretaria seria responsável pela realização das obras, se a Secretaria de Agricultura ou a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviço Públicos*".

Ora, há notório esquecimento do que dispõe o art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município, cuja redação estabelece que a determinação das atribuições das Secretarias é de competência **EXCLUSIVA** do Poder Executivo, de sorte que, se assim o fizesse o Vereador proponente, incorreria em clara inconstitucionalidade formal passível [aí sim] de veto.

Portanto, sem qualquer fundamento legal tal argumento neste particular.

Inobstante à falta de fundamentação plausível (e concreta, conforme as hipóteses legais do art. 36, da LOM), tem-se que no próprio parecer jurídico que analisou o Projeto de Lei nº 93/2013, expusemos a respeito da possibilidade da matéria ser objeto de veto. Colacionam-se algumas passagens do parecer jurídico, cujos argumento adotamos como razão deste parecer:

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1.089.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

> A matéria objeto do Projeto, a nosso ver, é tipicamente de gestão pública, de competência do chefe do Poder Executivo.
> É inconteste que a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.
>
> A determinação de dados técnicos de como realizar as obras de pavimentação com pedras irregulares nas estradas rurais municipais configura-se, incontestadamente, um típico ato de política de gestão.
>
> [...]
>
> A única situação que poderia prejudicar a edição da norma objeto do projeto seria o exercício do veto a qual pertence ao Chefe do Poder Executivo, quando da sua análise no momento de sancionar.
>
> Todavia, como dito, este "poder de veto" é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, e somente ele poderá exercê-lo, caso o queira.

Todavia, por considerar o projeto de TOTAL interesse público, opinamos por exarar parecer favorável à tramitação da matéria. Coube, na espécie, a cada vereador fazer a sua análise de mérito quanto da discussão e votação da matéria, e o resultado foi pela aprovação por unanimidade.

Como alertado no parecer jurídico do Projeto de Lei nº 96/2013, o poder de veto foi exercido pelo chefe do Poder Executivo, e cabe agora aos nobres vereadores mantê-lo ou derrubá-lo.

É inegável que a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso acarreta discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência, invocando-se o princípio secular da separação de poderes[2].

[2] Destaca-se que o Chefe do Poder Executivo sequer menciona o princípio da separação de poderes como razão de seu veto.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 96/2013, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em cinco laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/2013

Síntese

Através do Ofício 26/2014/GP, o Poder Executivo apresentou mensagem de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei acima numerado, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que Insere §§ II e III ao artigo 2º da Lei nº 3.786, de 09 de março de 2012 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas".

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Fev-2014-15:53-018690-1/1

Relatório

A princípio, destacamos uma questão procedimental quanto ao exercício de veto por parte do Chefe do Poder Executivo. Este, expõe diversos argumentos de caráter técnico para justificar o veto, entretanto, não fundamentou seu veto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, a saber:

> **Art. 36.** Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

O veto deve ser sempre motivado pelas hipóteses legais constantes no artigo 36, da Lei Orgânica do Município e, conforme se constata, não há qualquer motivo **expresso** que vincule os argumentos explanados no veto com as hipótees constantes na referida Lei, ou seja, o Chefe do Poder executivo não expôs qualquer **inconstitucionalidade ou falta de interesse público** que possa enodoar o projeto de lei vetado.

Vale salientar um dos argumentos expostos no veto (folha 02, sexto parágrafo) , em que o Executivo afirma que o projeto de lei não indica *"qual Secretaria seria responsável*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

pela realização das obras, se a Secretaria de Agricultura ou a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos". Observa-se completo desconhecimento do que dispõe o art. 32, § 2º, III, da LOM, onde se estabelece que a determinação das atribuições das Secretarias é de competência **exclusiva do Poder Executivo.**

Além da falta de fundamentação plausível, salientamos que o referido PL foi discutido, votado e aprovado por esta Casa de Leis.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à sanção da Lei oriunda do Projeto de Lei nº 93/2013 e, por consequência **rejeitamos o veto integral** posto à proposição.

Conclusão

Deste modo, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO** ao veto integral ao Projeto de Lei nº 93/2013.

É o nosso parecer, Salvo melhor Juízo.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2013.

Claudemir Zanco – PROS – Membro

Raffael Cantu – PC do B – Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Valmir Tasca – DEM – Presidente

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Justiça e Redação, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de de Decreto Legislativo:

Projeto de de Decreto Legislativo Nº 4 /2014

Súmula: Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 93/2013.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Fev-2014-15:54-018691-1/1

Art. 1º Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 93/2013, que Insere §§ II e III ao artigo 2º da Lei nº 3.786, de 09 de março de 2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2013.

Claudemir Zanco – PROS – Membro

Raffael Cantu – PC do B – Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Valmir Tasca – DEM – Presidente

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 13 Visto

JUSTIFICATIVA

Destacamos que o Executivo Municipal expôs diversos argumentos de caráter técnico para justificar o veto, entretanto, não fundamentou seu veto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, a saber:

> **Art. 36.** Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

O veto deve ser sempre motivado pelas hipóteses legais constantes no artigo 36, da Lei Orgânica do Município e, conforme se constata, não há qualquer motivo **expresso** que vincule os argumentos explanados no veto com as hipótees constantes na referida Lei, ou seja, o Chefe do Poder executivo não expôs qualquer **inconstitucionalidade ou falta de interesse público** que possa enodoar o projeto de lei vetado.

Além da falta de fundamentação plausível, salientamos que o referido PL foi discutido, votado e aprovado por esta Casa de Leis.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à sanção da Lei oriunda do Projeto de Lei nº 93/2013 e, por consequência **rejeitamos o veto integral** posto à proposição.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2013.

Claudemir Zanco – PROS – Membro

Raffael Cantu – PC do B – Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Valmir Tasca – DEM – Presidente

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 93/2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 93/2013, que insere §§ 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 3.786, de 9 de março de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 18 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2014 | ANO XXVIII | NÚMERO 6008 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 93/2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 93/2013, que insere §§ 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 3.786, de 9 de março de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 18 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Ofício nº 35/2014

Pato Branco, 18 de fevereiro de 2014.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos seguintes **Decretos Legislativos:**

*** nº 3, de 18 de fevereiro de 2014,** que aceita o veto parcial ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 205/2013.

* **nº 4, de 18 de fevereiro de 2014,** que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 93/2013.

* **nº 5, de 18 de fevereiro de 2014,** que aceita o veto integral a Emenda Modificativa constante da página 48 do Projeto de Lei nº 252/2013.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

LEI Nº 4.237, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

Acrescenta §§ 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 3.786, de 9 de março de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de obras de pavimentação com pedras irregulares somente em estradas rurais readequadas.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 3.786, de 9 de março de 2012, passará a vigorar com o acréscimo dos §§ 2° e 3°, renumerando-se parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2° ...

§ 2° Finalizados os serviços de readequação das estradas as áreas de pastagens e mecanizáveis danificadas serão recuperadas pelo Município com a devida escarrificação, gradeação e a aplicação de calcário na proporção de no mínimo, três toneladas por hectare.

§ 3º O acesso das estradas secundárias as principais receberão, no mínimo, 50 (cinquenta) metros lineares de calçamento com pedras irregulares para dar maior visibilidade e segurança aos pedestres, motoristas e operadores de máquinas agrícolas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 93/2013, de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 21 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente